



PARECER Nº _____, DE 2013 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o **Ofício nº 33/2010-CN** que “Encaminha, nos termos do parágrafo 5º do art. 1º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, relatório sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro criada pela Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008”, bem como sobre o **Ofício nº 01/2011-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, atendendo ao que dispõe o §5º do art. 1º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, o relatório de operações de contratação da Linha de Crédito de Capital de Giro – 2º semestre de 2010”.

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, foi convertida na Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que “Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.

O artigo 1º da Lei 11.922/2009 assim dispõe:

“Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 1º *O montante a ser definido na forma do caput deste artigo será utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.*

§ 2º *A cobertura de risco de que trata o § 1º deste artigo será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.*

§ 3º *O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.*

§ 4º *A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º deste artigo, à medida que essas forem efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.*

§ 5º *A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.*

§ 6º *A partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.”*

Os principais pontos da Resolução CMN 3.635/2008 são os seguintes:

“Art. 1º As operações de empréstimo de capital de giro destinadas às empresas de construção civil, na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro 2008, poderão ser contratadas pela Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 2º A cobertura de risco de crédito com a utilização do montante definido nos termos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 2008, será de trinta e cinco por cento do valor do principal das operações referidas no art. 1º desta resolução, em caso de mora superior a cento e oitenta dias.

Parágrafo único. A cobertura de risco de que trata o caput aplicar-se-á a operações que observem as seguintes condições:

I - tenham como objeto a construção habitacional;

II - taxa de juros nominal não superior à Taxa Referencial (TR) acrescida de onze por cento ao ano; e



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

III - prazo máximo de sessenta meses.

(...)

Por meio do Ofício nº 33/2010, em acordo com o disposto no § 5º do art. 1º, supra citado, a Presidente da Caixa Econômica Federal – CAIXA enviou ao Presidente do Congresso Nacional relatório sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro criada pela citada Medida Provisória nº 445/2008 e regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.635/2008.

Neste relatório, foi informado que as contratações ocorridas no primeiro semestre de 2010, no âmbito da Linha de Crédito Capital de Giro com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, destinadas às empresas da Construção Civil, totalizaram R\$ 49.294.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos e noventa e quatro mil reais) concedidos a 5 (cinco) construtoras para utilização em 5 (cinco) empreendimentos.

Da mesma forma, por intermédio do Ofício nº 1/2011, a Presidente da CAIXA informa ao Congresso Nacional que:

“(...) as contratações ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito da Linha de Crédito de Capital de Giro, com recursos do SBPE, destinadas às empresas da construção civil, totalizaram R\$ 235.498.289,50 (duzentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais, cinquenta centavos), concedidos a 30 (trinta) construtoras para utilização em 45 (quarenta e cinco) empreendimentos.

Desse montante, R\$ 178.823.289,50 (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) foram concedidos no exercício de 2009 a 22 (vinte e duas) construtoras para utilização em 37 (trinta e sete) empreendimentos.

O valor restante, R\$ 56.675.000,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais), foi concedido no exercício de 2010 a 08 (oito) construtoras para utilização em 08 (oito) empreendimentos.

Desse valor, foram concedidos R\$ 7.381.000,00 (sete milhões, trezentos e oitenta e um mil reais) a 03 (três) construtoras para utilização em 03 (três) empreendimentos durante o 2º semestre de 2010.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Finalmente, a Presidente da CAIXA esclareceu que, em decorrência do disposto no *supra* citado § 6º do art. 1º da Lei nº 11.922/2009, onde foi definido que os recursos do lucro líquido da CAIXA não oferecidos em garantia deveriam ser transferidos ao Tesouro Nacional a partir de 2011, a Linha de Crédito em questão não mais estaria disponível para contratação a partir de 03 de janeiro de 2011 contendo o relatório apresentado, portanto, a posição final das contratações.

É o Relatório.

II - VOTO

Os demonstrativos em análise cumprem a exigência constante do parágrafo 5º da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, ou seja, o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro, criada pela Medida Provisória nº 445/2008 e regulamentada pela Resolução CMN nº 3.635/2008.

Diante do exposto, e considerando que o relatório apresentado tem caráter meramente informativo, **voto pelo arquivamento do Ofício nº 33/2010-CN e do Ofício nº 01/2011-CN.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator